



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062364-95.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CICERO PESSOA DINIZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1062364-95.2023.8.26.0224

Voto nº 46.189

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível (Proc. 1062364-95.2023.8.26.0224)

Apelante: Cícero Pessoa Diniz

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA E NOS MEMBROS SUPERIORES - RECLAMADA INCAPACIDADE PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA - PERÍCIA MÉDICA PREJUDICADA ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - PRECLUSÃO DA PROVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

“Configurada a preclusão da perícia médica ante o não comparecimento do autor na data designada, sem qualquer razão plausível a justificar a ausência, e inexistente prova outra suficiente para demonstrar a incapacidade profissional reclamada, tem-se por correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Cícero Pessoa Diniz contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões na coluna e nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Agendada a perícia médica, o autor não compareceu, tampouco logrou, a despeito da oportunidade que lhe foi conferida, justificar a ausência no prazo estipulado pelo Juízo (páginas 140, 145, 149 e 154/158).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1062364-95.2023.8.26.0224

Voto nº 46.189

Transcorrido o prazo, peticionou o Patrono informando a impossibilidade de localização e ausência de contato e que somente neste momento o autor se dirigiu ao escritório e esclareceu que as cartas de intimação foram recebidas pelo seu vizinho que não as entregou, pleiteando, portanto, nova data para a designação da perícia médica (página 159).

Na sequência, sobreveio a r. sentença que, levando-se em conta o não comparecimento do autor à perícia médica, julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 161/166).

Inconformado, apela o autor pugnando pela anulação da r. sentença. Diz, em resumo, que, ante a não realização da perícia médica no caso concreto, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito (páginas 170/172).

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de todo o inconformismo manifestado pelo apelante, o desfecho dado à demanda não comporta modificação.

Da análise dos autos vê-se que a designação da data para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1062364-95.2023.8.26.0224

Voto nº 46.189

realização da perícia se deu mediante procedimento absolutamente regular (ou seja, sem incorrer em qualquer cerceamento ao direito de defesa no caso concreto), não tendo o autor comparecido e tampouco apresentado qualquer razão plausível a justificar a ausência.

Logo, o decreto de improcedência do pedido inicial decorre da configurada preclusão da prova médico-pericial e da inexistência de qualquer outra no contexto dos autos que pudesse demonstrar a existência do reclamado déficit funcional a justificar a indenização perseguida.

Por consequência, a rejeição do pedido inicial constitui no caso concreto julgamento do mérito da demanda, não se cogitando de qualquer modificação.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator